Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4690/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/773/2013
PROTOCOLO	: 1387671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 224/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: ISMAR KAKU – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.232,35

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 224/2012, proveniente do Pregão Presencial n. 75/2012, firmado entre o Município de Caarapó e a empresa Ismar Kaku – EPP, cujo objeto é a aquisição de peças automotivas, para a reposição e manutenção da frota de veículos, no valor de R$ 74.232,35 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito à época.

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-3978/2013, proferida nos autos TC/MS n. 774/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-18267/2013, quanto o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-2496/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da segunda e terceira fases da contratação.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 224/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 224/2012 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg